



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077155-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LILIAN REGINA VIEIRA DA CRUZ, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7203

Agravo de instrumento nº 2077155-74.2025.8.26.0000

Agravante: Lilian Regina Vieira da Cruz

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São José do Rio Preto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Inexistência de prova inequívoca de abusividade nas cláusulas contratuais. Depósito judicial unilateral que não tem o condão de afastar a mora. Aplicação da Súmula 380 do STJ. Pedido de abstenção da inserção dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade. Inadimplemento que configura exercício regular de direito pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Inconformada, sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, defendendo a possibilidade de realizar o depósito judicial das parcelas vincendas no valor integral originalmente pactuado. Alega, ainda, que o indeferimento da medida acarreta risco de dano irreparável, diante da iminência de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e na possível perda da posse do bem objeto do contrato.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja autorizada a realização dos depósitos judiciais mensais, bem como seja o réu impedido de inserir seus dados no cadastro de inadimplentes, sendo assegurada a manutenção da posse do bem até o julgamento final da demanda.

Recurso tempestivo, processado sem efeito ativo (fls. 89), com resposta às fls. 94/98.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário na qual a agravante sustenta a existência de encargos abusivos e requer, em sede de tutela de urgência, a autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vincendas, bem como a abstenção de negativação e a preservação da posse do bem financiado.

Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, dispõe que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase processual, não se exige além de mero juízo de aparência, em caráter não exauriente. No caso dos autos, não há qualquer prova de que os valores cobrados pela instituição financeira estejam, de plano, em desconformidade com os parâmetros legais, tampouco há elementos suficientes que justifiquem a excepcional medida de consignação nos moldes pretendidos pela parte agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato Bancário Financiamento de veículo - Tutela Provisória - Indeferimento - Depósitos de valores incontroverso, mas obtidos por cálculo unilateral que não se mostram suficientes para elidir a mora e os efeitos dela decorrentes - Pedido alternativo de consignação das parcelas contratadas - Ausente comprovação de recusa do credor em recebê-las - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041951-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira) g.n.

Além disso, a súmula 380 do STJ é de clareza insofismável, valendo repisar-se: “O simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de descaracterizar a mora”. E, ainda que houvesse o depósito do valor incontroverso das parcelas, nos termos do art. 330, §3º, do CPC, tal fato, não constitui, de *per si*, fundamento para elidir a mora.

A consignação, caso autorizada, ocorreria por conta e risco do agravante, sem os efeitos por ele pretendidos por não

representar o valor contratado, de molde que os pagamentos devem continuar em favor do credor, ora agravado, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Tem-se, ademais, que a constituição em mora pelo inadimplemento, a promoção de eventual ação de busca e apreensão ou quejandas, são consequências lógicas e naturais do inadimplemento contratual, advindo daí que eventuais medidas a serem tomadas pelo credor importarão apenas no exercício regular de um direito, como tal resguardado pelo artigo 188, I, do CC.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada – Requerimento para suspender o pagamento das parcelas até julgamento final da lide e impedir o requerido de inserir os dados da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito – Pedido subsidiário de depósito em Juízo do valor incontroverso – **A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do STJ)** – Ausência da probabilidade do direito alegado – Declaração unilateral e genérica que não elide a validade do contrato – **Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores e providências para persecução do crédito** – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório (...). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2260573-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) g.n.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS ALEGADAMENTE ABUSIVOS INCIDENTES EM DOIS EMPRÉSTIMOS FIRMADOS COM O BANCO DEMANDADO – REJEIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISAVA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS

CONTROVERTIDOS E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAR-SE DE PLANO SE OS VALORES COBRADOS SÃO OU NÃO INEXIGÍVEIS, REMANESCENDO CONTROVERSO O QUE FOI DEDUZIDO NA EXORDIAL - CIRCUNSTÂNCIAS DEPENDENTES DE AFERIÇÃO CONTRADITÓRIA - VALOR INCONTROVERSO QUE DEVERÁ CONTINUAR A SER PAGO NO TEMPO E MODO CONTRATADOS (ART. 330, § 3º, DO CPC) - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249029-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) g.n.

De rigor, portanto, a manutenção da bem lançada decisão que negou a tutela de urgência pretendida pela agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator